Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2412/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/2399/2016
PROTOCOLO	:	1661535
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADÁRIO
ORDEN. DE DESPESAS	:	MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 070/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	ESPÓLIO ROMEU GIL E HONORINA DO SANTOS GIL
PROCED. LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA 14 DE MARÇO, N.º 609, NO CENTRO DE LADÁRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PROJETOS E PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 13.719,60

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. TERMO DE APOSTILAMENTO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 070/2013, formalizado entre a ***Secretaria Municipal de Administração de Ladário*** e ***Espólio Romeu Gil e Honorina do Santos Gil***, objetivando a locação de imóvel localizado na avenida 14 de março, n.º 609, no centro de Ladário, para atender as necessidades dos projetos e programas desenvolvidos pela Fundação Municipal de Cultura de Ladário, com valor contratual no montante de R$ 13.719,60 (treze mil setecentos e dezenove reais e sessenta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n.º 070/2013 (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade na formalização dos 1º ao 2º Termos Aditivos e da formalização do Termo de Apostilamento (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 284/290 sua Análise ANA –6ICE – 7429/2016, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n.º 070/2013 e da formalização dos 1º ao 2º Termos Aditivos, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Termo de Apostilamento.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 22250/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** de todas as fases da contratação pública.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas.

Ocorre que, os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 23757/2016 e INT – G.MJMS – 23758/2016, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

Entretanto, nenhuma das Ordenadoras de Despesas, Sr.ª Maria Emilia da Silva Andrade e Sr.ª Wanessa Pereira Rodrigues, se manifestaram nos autos, tendo sido decretada a revelia de ambas por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 6043/2017.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade e legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do contrato, da formalização dos 1º ao 2º Termos Aditivos e da formalização do Termo de Apostilamento (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Dispensa de Licitação, e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 070/2013.

Ocorre que houve divergência entre os Órgãos de Apoio, uma vez que a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela irregularidade e ilegalidade das reportadas fases, por sua vez o MPC se manifestou pela regularidade e legalidade.

Vale inclusive, reproduzir trecho do Parecer do Ministério Público de Contas, *in verbis*:

> *"De acordo com as justificativas apresentadas, a locação do imóvel atende perfeitamente as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, por ser composto de 04 (quatro) salas, 01 (um) banheiro interno, 01 (um) banheiro externo, 01 (uma) cozinha com copa e área de serviço e 01 garagem, e não há no mercado imóvel com essas características, e que fique em ponto estratégico para apoio na realização de eventos culturais e acessibilidade propiciada aos munícipes.*
>
> *Importa reconhecer que diante das justificativas apresentadas e da avaliação do imóvel, restou provada que a conduta do Agente Público não resultou em lesão ao erário, visto que ele logrou justificar a necessidade da locação, cuja avaliação demonstrou que os valores limites do aluguel situam-se entre 1% e 0,50% do valor do imóvel, ou seja, na faixa de R$ 1.192,70 e R$ 596,35, e o aluguel do imóvel em questão se encontra dentro dos parâmetros avaliados."*

Desse modo, acolho o Parecer Ministerial, tendo em vista que observo que foram cumpridos os requisitos necessários no que concerne à realização da Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 24, inciso X, da Lei de Licitações, bem como não houve o sobrepreço apontado pela Equipe Técnica, tendo em vista que os valores praticados estão em conformidade com aqueles avaliados para o imóvel alugado.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa dos documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 28/12/2015, todavia, foram encaminhados apenas em 27/01/2016, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos Aditivos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	01/11/2014	12/11/2014	27/01/2016	+ 12 meses	01/11/2015	160/161
2° T. Aditivo	01/11/2015	04/12/2015	27/01/2016	+ 12 meses	01/11/2016	160/161

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA	DATA	DATA	VALOR	NOVO	FLS.

	FORMALIZAÇÃO	PUBLICAÇÃO	REMESSA	(R$)	VALOR CONTRATO	
1° T. Aditivo	01/11/2014	12/11/2014	27/01/2016	R$ 1.183,79,00 por mês, totalizando R$ 14.205,48	**R$ 27.925,08**	160/161
2° T. Aditivo	01/11/2015	04/12/2015	27/01/2016	R$ 1.285,31 por mês, totalizando R$ 15.423,72	**R$43.348,80**	273/274

Compactuo com o entendimento Ministerial em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois o mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Por fim, no que se refere à formalização do Termo de Apostilamento, acompanho os entendimentos dos Órgãos de Apoio, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando em parte o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 070/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de

11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** dos 1º ao 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 070/2013 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n.º 070/2013 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

5) Aplicar multa regimental no valor de 19 (dezenove) UFERMS, à Ordenadora de Despesas, Senhora ***Maria Emilia da Silva Andrade***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

6) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

7) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net